EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 12ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF

Ref.: Autos n.º 1032252-24.2021.4.01.3400/DF (Processo de origem n.º 5021365-32.2017.4.04.7000/PR - Caso "*Sítio de Atibaia*")

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, em atenção as manifestações ministerial de ID's n.° 656946985 e 690568973, à respeitosa presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

1. Conforme consta no despacho de ID n.º 631255992, esse d. Juízo determinou textualmente ao ilmo. membro do *parquet* que se manifestasse sobre os "*termos do despacho ID 618214352, cientificando-lhe, outrossim, do pedido formulado pela defesa de LUIZ INACIO LULA DA SILVA (Ids 628106461 e seguintes)*", o que foi reiterado no *decisum* de ID n.º 655137964.

2. Apenas a título de recapitulação, insta sumarizar o teor das seguintes petições já acostadas pelo **Peticionário**, com vistas de sanear os autos antes de qualquer outra providência: (***i***) **ID n.º 566526347**: prevenção do juiz *titular* da 12ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Brasília/DF; (***ii***) **ID n.º 566529847**: violação do princípio do promotor natural; (***iii***) **ID. nº 566529955**: não conformidade

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br

dos autos; e (*iv*) **ID n.º 628106472**: juntada de novas decisões da Suprema Corte, fulminando a viabilidade jurídica do presente procedimento.

3. Mas, debalde! Esses relevantes fundamentos não foram analisados.

4. De fato, no parecer subscrito em **29.07.2021** pelo procurador da República FREDERICO DE CARVALHO PAIVA – que sempre manteve estreita relação com a Lava Jato de Curitiba[1] -, é possível constatar que, tomado pela sanha de processar o **Peticionário** a qualquer custo, deliberadamente atropelou a fase de aferição de conformidade dos autos para forçosamente pugnar pela ratificação da denúncia, sob o retórico argumento de que: "*No caso, em razão do extenso lastro probatório existente*" - a despeito de não se mencionar um único sequer na claudicante manifestação.

5. Consta ainda, de forma injustificável, manifestação do aludido procurador da República defendendo que: "(...) *o mais acertado seria excluir a manifestação da defesa para que ela seja novamente apresentada quando for devidamente intimada*".

6. Embora se compreenda a dificuldade do órgão ministerial em contrastar as robustas manifestações do **Peticionário**, com o devido respeito e acatamento, carece de qualquer seriedade os termos do parecer exasperado para tentar amordaçar a indicação dos graves vícios que saltam aos olhos.

7. Pede-se vênia para verticalizar tais aspectos.

8. Ao **primeiro**, causa espécie que a denúncia açodadamente ratificada sequer tenha sido analisada em detalhes pelo órgão acusador. Com efeito,

---

[1] **Defesa de Lula pede suspeição de procuradores de caso sobre caças suecos**. *CNN Brasil*. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/05/04/defesa-de-lula-pede-suspeicao-de-procuradores-de-caso-sobre-cacas-suecos. Acesso em: 19.08.2021.

TZM

longe de qualquer ilação, o parecer acostado constitui prova cabal de que o procurador da República FREDERICO DE CARVALHO PAIVA não compulsou a denúncia ora ratificada, limitando-se a pinçar o nome do **Peticionário** para ablaquear sua cólera.

9. Veja-se nessa linha que, segundo despacho de ID n.º 553452352, esse d. Juízo determinou: "*Vista ao Ministério Público Federal da Ação Penal (**5021365- 32.2017.4.04.7000/PR - Sítio de Atibaia**), oriunda da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba -PR".* No entanto, atestando que a denúncia ora ratificada jamais fora analisada com o mínimo de rigor, aduz textualmente o membro do *parquet*: "*A denúncia de ID 544533867 deflagrou a ação penal no 5021365-32.2017.4.04.7000/PR. Segundo narrou a inicial, 8 (oito) imputados praticaram crimes de corrupção ativa (art. 333 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1o da Lei 9.613/98)*".

10. Ora, embora tenha acertado o número antigo do processo, causa espanto que esse d. Juízo tenha determinado textualmente vista sobre o caso "***sítio de Atibaia***" e o documento indicado no parecer nem ao menos verse sobre tal unidade rural. A conclusão invariável que se extrai é de que não se leu a denúncia do caso "*sítio de Atibaia*", tampouco a denúncia acostada no ID n.º 544533867 – relacionada ao caso "***sede do Instituto Lula***" — feito que sequer tramita perante este D. Juízo.

11. Destarte, para muito além de mero erro material, quadra pôr em evidência, por exemplo, que o *parquet* exarou sua *opinio delicti* denunciando os senhores PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO, DEMERVAL DE SOUZA GUSMÃO FILHO e GLAUCOS DA COSTAMARQUES. Virando e revirando a fantasiosa denúncia da antiga Ação Penal (**5021365-32.2017.4.04.7000/PR - Sítio de Atibaia**), ***inexiste*** qualquer referência a tais sujeitos – o que por si só já conflagra hipótese patente de inépcia.

12. O que dizer então da inexplicável pretensão formulada em face do advogado ROBERTO TEIXEIRA - **absolvido** em definitivo no aludido caso?

13. A máxima de que nada é tão ruim que não possa piorar, nunca se fez tão presente como no parecer vergastado. Prossiga-se então.

14. Em **segundo**, se o ilmo. membro do *parquet* não analisou em detalhes a denúncia - afobadamente ratificada, como já escancarado -, por evidente, com mais razão, que também não leu com atenção as manifestações do **Peticionário**. *Triste investida*!

15. Em outra lamentável passagem do parecer – quantas já são? -, vocifera o procurador da República: "(...) *nota-se que a defesa, mesmo sem ter sido intimada para se manifestar, atravessou petição extemporânea para postular a extensão da nulidade dos atos decisórios determinada em decisão monocrática*". Em que pese ainda não se tenha notícia de que as intervenções da Defesa Técnica dependam de convite ou autorização do *parquet*, não mais que um simples passar de olhos nos autos é suficiente para se constatar que, o que se rotula de "*petição extemporânea*", em verdade se refere a decisão pública e notória que já se encontrava encartada aos autos pelo próprio juízo incompetente da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR (ID n.ºs 601479855, 601479856 e 601479857).

16. Deveras conveniente: ataca-se a Defesa, ignora-se o conteúdo dos autos.

17. Ainda nessa linha de atacar a Defesa ignorando o conteúdo dos autos, no tocante ao pedido de prevenção do juiz titular da 12ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, defende o procurador da República que: "*a ação*

penal foi distribuída, por sorteio, para a 12ª Vara, razão pela qual a pretensão, além de não possuir amparo jurídico, não faz sentido".

18. A Defesa do **Peticionário**, com hialina clareza, apresentou manifestação de 18 laudas aludindo a prevenção do juiz titular – e não do juízo - dessa 12ª Vara em ao menos 8 passagens. No ponto, assiste razão o procurador da República, pois de fato não faz sentido com um dado desse jaez, que não demanda qualquer esforço intelectivo, não pôde ser assimilado.

19. Em outra raia, na **terceira** posição, em relação a quase uma centena de autos acessórios a este feito que foram represados pelo juízo *incompetente* de Curitiba, o inusitado parecer sustenta que não haveria prejuízo pois acha que podem ser acessados em outro Tribunal. Não satisfeito em tergiversar para o conteúdo dos autos e as petições apresentadas, despreza-se também o brocardo latino do *quod non est in actis non est in mundo*.

20. A confusa ginastica hermenêutica tem como pano de fundo: o feito principal tramita em Brasília e os acessórios em Curitiba. É de se registrar para os anais da história esse caso inédito em que o acessório não segue a sorte do principal.

21. Aliás, a remessa de todos os procedimentos acessórios não se presta a satisfazer mero capricho da Defesa, mas essencialmente subsidiar a conformação do entendimento do *parquet* e do Juízo. Se o *parquet* nem ao menos conhece todos os procedimentos, como admitir, seriamente, que pode externar qualquer *opinio delicti*? Mas se compreende, se o ilmo. membro do *parquet* não leu nem ao menos a exordial acusatória, o que dirá dos feitos acessórios...

22. Em **quarto**, verifica-se que o parecer acostado também não deixa a desejar em termos de afronta às ordens emanadas pela Suprema Corte. De fato, agindo como sensor do Supremo Tribunal Federal, ao se referir a ordem de *habeas corpus* que

alijou do mundo jurídico todos os elementos destes autos, ponderou que: "*Sob a* ***singela alegação*** [!?] *de identidade fática e circunstancial da questão, o Ministro Gilmar Mendes, monocraticamente, estendeu a suspeição do Juiz Sérgio Moro para os atos decisórios praticados pelo referido magistrado durante a tramitação da Ação Penal ora sob análise*". **Definitivamente, jamais se viu algo mais acintoso**.

23. Tamanho é disparate do parecer que, nada obstante a ordem clara e inequívoca da Suprema Corte anulando, de forma ***absoluta***, todos os atos processuais e pré-processuais, o ilmo. membro do *parquet* não só revisou a decisão, como disse que o órgão de cúpula do Poder Judiciário errou (?!): "***No entanto, os atos pré-processuais não possuem conteúdo decisório, pois apenas impulsionam o andamento da investigação***". Obtempere-se que nem mesmo a Procuradoria-Geral da República, a única legitimada para recorrer de tal decisão, fora tão pedante nos recursos manejados.

24. Insta esclarecer, inclusive, que esse excêntrico entendimento, de tão absurdo, foi recentemente rechaçado pelo Poder Judiciário. Arrostando igualmente a ***contaminação*** dos autos, foi impetrado no palco do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a ordem de *habeas corpus* n.º 5014649-25.2021.4.03.0000/SP[2]. Em sede **liminar**, suspendeu-se a marcha processual daqueles autos de origem, reconhecendo textualmente a relevância da arguição de contaminação – que aqui se ousa desprezar. Confira-se[3]:

> Relevante, pois, a arguição defensiva de que a prova na qual se baseia o feito originário seria nula, ainda que por derivação.

25. **Mas não é só!** Em ato contínuo, ao analisar o **mérito** do citado *writ* no último dia **09.08.2021**, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em **unanimidade**, acolheu a tese de contaminação dos autos e determinou, como

[2] ***Doc*. 01**.
[3] ***Doc*. 02.**

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br

consequência lógica, o **trancamento** da Ação Penal n.° 0006803-31.2018.4.03.6181/SP[4]. Leia-se[5]:

> Afirmam que os autos originários são resultado de uma *fishing expedition*, oriundos da Operação Lava Jato, em especial das diligências realizadas na 24ª fase (Operação Aletheia).
>
> Em cumprimento às medidas de busca e apreensão decretadas no processo n.º 5006617-29.2016.4.04.7000/PR (Operação Aletheia), foi elaborado o RPJ 411/2016, com base no exame de comunicações telemáticas (arquivos das caixas de emails) apreendidas na sede do Instituto Lula.
>
> Também foi elaborado o Laudo nº 1232/2016 no inquérito policial nº 5054533-93.2015.4.04.7000/PR.
>
> **O RPJ 411/2016, junto com o Laudo n.º 1232/2016, ensejaram a instauração do Inquérito Policial n.º 5036812-94.2016.4.04.7000/PR para se apurar suposto crime de tráfico de influência praticado pelo ex-Presidente LULA em operações junto a RODOLFO GIANETTI GEO e MAURO MARCONDES MACHADO**.
>
> Nestes autos foi elaborado o RPJ 493/2016 que consta como elemento de prova na denúncia da ação penal originária. (**destacou-se**)

26. Cabe frisar que os argumentos aqui ventilados, ante a similaridade de circunstâncias, foram veiculados de forma idêntica na impetração em comento. Veja-se novamente os termos da ordem de trancamento[6]:

> Narram que o STF concedeu a ordem de habeas corpus 164.493/PR para anular todos os atos decisórios praticados no âmbito da ação penal 5046512-94.2016.404.700/PR (caso tríplex do Guarujá) incluindo os atos praticados na fase pré-processual, fulminando de nulidade absoluta os elementos exportados da Operação Aletheia.
>
> **Dentre os atos praticados na fase pré-processual vinculada àquele feito, encontra-se o mencionado pedido de Busca e Apreensão nº 5006617-29.2016.4.04.7000/PR, que uma vez declarado nulo, contamina todos os atos subsequentes, entre eles o RPJ 411/2016**.
>
> Assim, toda a cadeia de provas e elementos informativos produzidos no curso das investigações dos autos de origem está maculada por nulidade absoluta e devem ser declaradas ilícitas por derivação (art. 157, §1ª, do CPP). (**destacou-se**)

---

[4] ***Doc*. 03.**
[5] *Idem.*
[6] *Idem.*

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br

27. Em arremate, ao fundamentar o trancamento daquela ação penal ***contaminada***, a qual tramitava perante a Justiça Federal bandeirante, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região declarou a nulidade do emprego dos elementos exportados da 24ª fase da Operação Lava Jato (**Operação *Aletheia***), porquanto tisnados pela peste da suspeição, e reconheceu o caráter ilícito destes e todos os atos dele derivados. Senão, vejamos[7]:

> O feito trata de suposto tráfico de influência internacional que teria sido cometido pelo ex-Presidente e as provas respectivas adviriam de uma das fases da operação Lava Jato, a saber, a fase "Aletheia", em que foram realizadas buscas no Instituto Lula.
> A denúncia esteia-se em emails apreendidos no referido Instituto, que dariam conta do mencionado tráfico de influência.
> Não se controverte que as buscas em questão da fase Aletheia foram determinadas pelo ex-Juiz Sérgio Moro, considerado suspeito pelo Supremo Tribunal Federal na condução de processos contra o ex-Presidente.
> Relevante, pois, a arguição defensiva de que a prova na qual se baseia o feito originário seria nula, ainda que por derivação.
> (...)
> **A decisão do E. STF é enfática e vigorosa ao repudiar a postura inquisitorial do ex-Juiz, que teria ofendido o princípio acusatório de sede constitucional.**
> É verdade que a Suprema Corte restringiu a nulidade ali decretada ao processo específico já mencionado, mas não poderia ser diferente, notadamente porque a suspeição e parcialidade foi reconhecida em relação ao paciente Luiz Inácio Lula da Silva, não sendo de bom alvitre fosse o raciocínio estendido de pronto a outros réus da operação Lava Jato.
> Observe-se, contudo, por extremamente relevante, que o Supremo Tribunal é também explícito, em sua decisão, em anular também os atos praticados na fase pré-processual. Não cogitou a Corte Suprema em restringir a nulidade às sentenças, como argumenta o MPF em sua manifestação nos presentes autos.
> Dessa forma, penso que o E. STF acertou ao deixar que as demais instâncias apreciem no caso concreto a extensão ou não do julgamento em questão.
> Como na decisão acima transcrita foram anulados também os atos pré-processuais, ainda que daquele feito (tríplex do Guarujá), parece-me que o mesmo raciocínio impõe-se para os demais feitos a que responde o paciente em que tenha havido atuação

[7] *Idem.*

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br

> processual ou pré-processual relevante do ex-Juiz considerado suspeito, afinal, "*ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*".
> (...)
> **Assim, deve ser considerada nula a busca e apreensão decretada nos autos n.º 5006617-29.2016.4.04.7000 (Operação Aletheia).**
> **Dessa forma, uma vez declarada nula, restam contaminados todos os atos subsequentes, como decorrência da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (ou venenosa, visto que decorre da *fruits of the poisonous tree doctrine*, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da Constituição Federal e no artigo 157, "caput", do Código de Processo Penal**. (**destacou-se**)

28. *In casu*, entre outros fundamentos já veiculados, faz-se de rigor, no mínimo, a aplicação da mesma *ratio decidendi* nos autos em tela, extirpando-se de pronto todo e qualquer elemento ou referência maculados por ***nulidade absoluta*** decretada pela Suprema Corte, cuja manutenção está a configurar a utilização de prova reputada ***ilícita***. Para tanto, faz-se necessário a leitura dos autos, o que de fato, como já se viu alhures, nunca ocorreu pelo ilmo. membro do *parquet*.

29. Essa afronta às ordens emanadas da Suprema Corte evidenciam, a bem da verdade, que também não se analisou os comandos ali contidos, ou melhor, sequer se leu o inteiro teor dos julgados. À guisa de exemplo, em determinado trecho afirma-se que: *"defesa busca a suspensão do feito até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste novamente sobre os efeitos da decisão que reconheceu a* ***suspeição do ex-Juiz Sergio Moro, nos autos do HC 193.726/PR/STF****"*. De fato, é constrangedor que o agente público subscritor do parecer, por idiossincrasias, saia ratificando acusações criminais sem nem ao menos verificar o que afirma. Ao revés, tivesse no mínimo feito uma busca comezinha na rede mundial de computadores, teria constatado que o *writ* 193.726/PR sequer trata de suspeição.

30. Noutro giro, se o ilmo. membro do *parquet* analisasse tão somente a ementa do acórdão correto, jamais teria consignado, sobre o caso em apreço, que: "*O responsável pela investigação é o Ministério Público, uma vez que a Carta Magna*

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br

retirou do julgador qualquer poder investigatório. Age o Juiz durante a investigação como ator que preserva os direitos e garantias fundamentais dos investigados, sem imiscuir-se no mérito do plano investigatório, conduzido pelo Ministério Público em conjunto com a polícia judiciária". É fato público e notório, bem como causa finita, que o ex-juiz SÉRGIO MORO se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório. Em suma - especialmente ao membro do *parquet*, que ao que tudo indica ainda não conhecera da ordem de *habeas corpus* -, a vazia e retórica argumentação arremessada não possui qualquer aderência aos autos e vai de encontro, em rota de colisão, com quase uma resma de acórdão do *writ* n.º 164.493/PR – este sim tratando da suspeição.

31. Não por acaso, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lendo e analisando as ordens da Suprema Corte, concluiu de forma irretorquível em recente pronunciamento: **"*A decisão do E. STF é enfática e vigorosa ao repudiar a postura inquisitorial do ex-Juiz, que teria ofendido o princípio acusatório de sede constitucional*".**

32. A perplexidade que acomete a Defesa Técnica do **Peticionário** é profunda, posto que, ao que parece, tampouco a ordem de *habeas corpus* n.º 193.726/PR, que ensejou na (re)distribuição deste feito, fora objeto de escrutínio. Isto é, somado a circunstância canhestra de se almejar arrostar os fundamentos de uma decisão do Plenário da Suprema Corte em primeira instância, cabe informar ao parecer desorientado que o falaz argumento da aplicação da teoria do juízo aparente já foi ventilado no caso em apreço pela Procuradoria-Geral da República no palco do Plenário da Suprema Corte, sendo prontamente refutado e ilidido *in totum*. Logo, não há como prosperar essa claudicante revisão.

33. Mas não é só! Acrescente-se a todas essas impropriedades que até mesmo a ordem hierárquica do Poder Judiciário fora subvertida no parecer em comento.

Com o fim de solapar os efeitos da decisão proferida pela Suprema Corte, afirma o ilmo. membro do *parquet*, de forma absolutamente constrangedora, que: "*A imparcialidade aparente do Juiz Sérgio Moro, reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça, reflete que este não conduzia o feito com usurpação teratológica de função*".

34. Ou seja, segundo a visão míope do *parquet*, as decisões da Suprema Corte seriam mera perfumaria – "*filigranas*", como costumavam dizer os inquisidores de Curitiba – diante do entendimento firmado pelas instâncias inferiores.

35. Na turva visão do eminente procurador da República, para fins de análise destes autos, o ex-juiz SERGIO MORO não teria quebrado a imparcialidade! Como seria isto?

36. Após afrontar as ordens dos e. Ministros GILMAR MENDES (STF – *habeas corpus* n.º 164.493/PR) e EDSON FACHIN (STF – *habeas corpus* n.º 193.726/PR), não satisfeito, também assim o fez em relação ao e. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (STF – Reclamação n.º 43.007/DF).

37. Como já pontuado anteriormente nestes autos, em r. decisão proferida em **28.06.2021**, nos autos da Reclamação n.º 43.007/DF, o e. Min. RICARDO LEWANDOWSKI declarou a <u>imprestabilidade</u>, quanto ao **Peticionário**, dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo Global de Leniência n.º 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, bem assim de todos os demais que dele decorrem. Assim como em relação as demais ordens, o ilmo. membro do *parquet* – pretenso revisor da Suprema Corte -, desta vez repreende o e. Min. RICARDO LEWANDOWSKI: *"Nesse ponto, é importante relembrar que no âmbito processual, não existe a figura do ato jurídico nulo de pleno direito. Caso exista ato viciado, por qualquer motivo, é passível de mera*

anulação, uma vez que demandam decisão judicial para ser reconhecido como tal e, a partir de então, deixar de produzir efeitos".

38. E "***leciona***" ao e. Min. RICARDO LEWANDOWSKI: *"De toda sorte, o Acordo de Leniência é negócio jurídico realizado entre o MP e o Grupo Odebrecht classificado como meio de obtenção de provas. Os elementos probatórios produzidos, esses, sim, fundamentos da peça deflagradora dessa ação penal, foram objeto de ampla defesa e contraditório pelos imputados, não havendo nulidade a ser reconhecida nesse momento".* Repita-se: ***triste, lamentável e sem precedente investida***!

39. Na sequência (**quinto**) dessa profusão de teratologias, olvidando-se de quem é o *dominus littis*, o ilmo. membro do *parquet*, quiçá imaginando que essa d. magistrada leia e lhe explique o processo, roga: "*Assim, é preciso primeiro que Vossa Excelência decida se vai receber a denúncia* ***ou não****, pois o recebimento da denúncia pelo Juiz Sérgio Moro, até que sobrevenha nova determinação do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, foi declarado nulo*".

40. Eis então que transcorrido quase um mês desse inusitado parecer e, pasmem, UM DIA após essa Defesa Técnica se manifestar colocando uma pá de cal em outra fábula conjecturada pelo mesmíssimo procurador da República contra o **Peticionário**[8], resolve-se então "*arrumar*" a denúncia.

41. Antes de apontar as arbitrariedades deste novo parecer, cabe abrir novo parêntese para externar a perplexidade com a confusão de ideias do aludido procurador da República. Na manifestação anterior de ID n.º 656946985, vociferou o acusador, como já indicado, que as petições dessa Defesa deveriam ser apeadas dos autos, porquanto não fora convidada a se manifestar. Veja-se, então, também sem ser

[8] ***Doc.* 04**.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br

convidado, almeja o *parquet* refazer sua *opinio delicti*. Ora, não se aplicaria o mesmo entendimento?

42. Mas prossiga-se em benefício da dúvida. De forma ainda mais extravagante, todas as impropriedades contidas no parecer anterior são explicadas singelamente, nesta segunda rodada, sob o argumento de "*imprecisões materiais*".

43. Embora nesta "*retificação da ratificação da denúncia*", algo jamais visto de tão teratológico, o ilustre membro do *parquet* tenha ao menos acertado o nome dos acusados, não é preciso muito para constatar que os autos permanecem sem uma leitura atenta. Veja-se que no parecer de 03 laudas (!!!), referente a um processo com centenas de milhares de folhas, não consta uma única linha, frase ou oração relativa ao objeto da acusação.

44. Os autos em comento, aliás, parecem fadados a uma sina: ter seu conteúdo confundido com outros feitos. É preciso registrar que, quando ainda tramitava perante o juízo incompetente de Curitiba, a julgadora que assumiu *tardiamente* o processo, já na fase de interrogatório dos acusados, e que contava então com **110.287 folhas**[9] - incluídos autos principais, mídias e apensos -, confessadamente sentenciou em **menos de um mês após a conclusão dos respectivos autos**, mediante "*aproveitamento*" de outra sentença teratológica.

[9] Tabela ilustrativa do levantamento realizado informalmente por esta equipe de Defesa:

AÇÃO PENAL Nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR - CONTAGEM UNIVERSAL DOS AUTOS	
AUTOS PRINCIPAIS	52.945
MÍDIA E APENSOS	57.342
TOTAL	110.287

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br

45. Se antes os atos processuais eram pautados por uma curiosa técnica de "*aproveitamento*", o membro do MPF ora oficiante está ratificando a esmo o desconhecido. *Triste investida*!

46. Com o devido respeito e acatamento, a persecução penal exige seriedade e não constitui instrumento arbitrário a serviço daqueles que possuem uma clara – e, no caso, notória – indisposição para com o acusado. No caso em apreço, carece de qualquer seriedade os pareceres acostados, sendo inadmissível a condução de um processo tal como uma aposta em um jogo de azar.

47. **Nesse conduto, em vista do quadro caótico de ideia e de afirmações mendazes sublinhado alhures - o que não foram poucas -, pede-se, respeitosamente, e antes de qualquer outra providência, que sejam analisadas por este E. Juízo as manifestações acostadas nos ID's n.º 566526347, 566529847, 566529955 e 628106472 — por dizerem respeito ao próprio saneamento do processo, significativamente ferido, entre outras coisas, pela contaminação de provas reputadas ilícitas, como, aliás, já se pronunciou recentemente o E. TRF-3.**

Termos em que,
Pede deferimento.
De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 19 de agosto de 2021.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA MARTINS
OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

ELIAKIN T. Y. P. DOS SANTOS
OAB/SP 386.266